

**CONSTITUCIONALISMO.COM E OS ESTADOS NACIONAIS: na busca pela  
construção da cyberpaz**

**CONTITUTIONALISM.COM AND THE NATIONAL STATES: in the search for the  
construction of cyberpeace**

Aline Trein<sup>1</sup>  
Valéria Ribas do Nascimento<sup>2</sup>

*Uma guerra furiosa pelo futuro da sociedade está em andamento.  
Para maioria, essa guerra é invisível  
(Julian Assange).*

**RESUMO**

O momento histórico em que se encontram os Estados Nacionais contemporâneos desafia que ocorram outras formas de observação do constitucionalismo, já que este movimento é influenciado por diversos fatores políticos, econômicos, sociais, culturais, dentre outros, que se cruzam no âmbito interno e internacional. Nesse contexto, é importante perceber a influência das novas tecnologias, no âmbito de conceitos jurídicos, como por exemplo, constitucionalismo eletrônico, cidadania global, ciberdemocracia, cypherpunks, cyberpaz, etc. A partir disso, procura-se desenvolver a pesquisa em duas partes, relacionando a reconstrução de sentido do constitucionalismo com a nova sociedade da era da informação. Delimita-se o estudo em torno dos riscos de perspectivas que perpassam os movimentos sociais até a possível formação da categoria cypherpunk e da luta pela cyberpaz. Com relação à problemática a ser trabalhada, ela gira em torno de um questionamento: a comunicação eletrônica poderá, ao final, emancipar ou escravizar a população? Quanto à metodologia,

---

<sup>1</sup>Acadêmica de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), integrante do projeto de pesquisa vinculado ao Núcleo de Direito Informacional (NUDI), intitulado "Neoconstitucionalismo e Ciberdemocracia"; e do projeto de pesquisa vinculado ao Núcleo de Direito Constitucional (NDC), intitulado "A reconstrução de sentido do constitucionalismo. Por uma cultura constitucional democrática". Link do curriculum Lattes: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4335682T5>

<sup>2</sup>Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), com período de pesquisa na Universidade de Sevilha (US); Mestre em Direito Público pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC); Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM); Professora do Programa de Pós-Graduação – *Stricto Sensu* - em Direito da UFSM; Professora Adjunta do Departamento de Direito da UFSM; Advogada; Integrante do Núcleo de Direito Informacional (NUDI) e coordenadora do grupo de pesquisa intitulado "A reconstrução de sentido do constitucionalismo", vinculados à UFSM, este com patrocínio do CNPQ/CAPES Edital Chamada MCTI/CNPq/MEC/CAPES – n.º 07/2011. Link do curriculum Lattes: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?metodo=apresentar&id=K4735235T9>

opta-se pela hermenêutica fenomenológica, pois o direito não deixa de sofrer as contingências histórico-culturais do universo em que se integra, desse modo, os conceitos jurídicos revelam-se como fenômenos históricos orientados à reflexão crítica.

Palavras-chave: Constitucionalismo, novas tecnologias, cidadania global e cypherpunk.

## **ABSTRACT**

The historical moment in which contemporary National States are found challenges the occurrence of other forms of observation of constitutionalism, since this movement is influenced by various political, economic, social and cultural factors, among others, that intersect each other at the domestic and international spheres. In this context, it is important to perceive the influence of the new technologies in the scope of legal concepts, such as electronic constitutionalism, global citizenship, cyberdemocracy, cypherpunks, cyberpeace, etc.. From this, the research aims to develop in two parts, associating the reconstruction of the sense of constitutionalism with the new society of the information age. The study is delimited around the risks and perspectives that permeate the social movements to the possible formation of a cypherpunk category and a struggle for cyberpaz. With respect to the issue being worked, it revolves around a question: may electronic communication, at the end, emancipate or enslave the population? Regarding the methodology, the choice should be phenomenological hermeneutics, since the law does not cease to suffer the historical and cultural contingency of the universe in which it is incorporated, thus the legal concepts reveal as historical phenomena oriented to a critical reflection.

Keywords: Constitutionalism, new technologies, global citizenship and cypherpunk.

## **INTRODUÇÃO**

O tema deste trabalho remete as alterações na concepção clássica de constitucionalismo, no que se pode denominar de neoconstitucionalismo - nomenclatura que

pressupõe, via de regra, uma concepção antipositivista - com predominância dos princípios e valores sobre as regras, tendo como consequência uma amplitude da jurisdição constitucional, em diversos países e o surgimento de novos desenvolvimentos teóricos, para dar conta dessa sociedade em constante transformação e interação. Também, no período atual, é notório o crescimento das novas tecnologias, o que leva a necessidade de outros olhares sobre determinados conceitos tradicionais como Constituição e Estado Nação.

Nesse sentido, primeiramente, é questionado sobre o significado do prefixo “neo”, inserido na palavra constitucionalismo, bem como, sobre a época de surgimento e significado desse movimento, que atualmente, abarca uma diversidade de conceitos que se cruzam e entrecruzam entre vozes positivistas e pós-positivistas. Posteriormente, pretende-se relacionar este movimento, com o novo conjunto tecnocultural do final do século XX - impulsionado pela propagação das novas tecnologias, principalmente, a informacional, que surge com o vertiginoso avanço da internet - intitulado ciberdemocracia.

Com isso, é importante se repensar o próprio conceito tradicional de “Constituição”, que traz em seu bojo certas implicações como, “cidadania”, “direitos fundamentais”, “limitações de poderes”, etc, para se fazer uma relação com as novas sociedades em rede. Não é mais possível, entender o constitucionalismo contemporâneo, fechado em torno da pirâmide kelseniana; ao contrário, usando a terminologia de Antonio-Enrique Pérez Luño, pode-se imaginar a figura de uma “abóboda”, ou seja, a confluência de um conjunto de arcos esféricos, ou vários sistemas policêntricos (2012, p. 38). Assim, é possível perceber claramente a importância da abertura e amplitude de conceituações mais antigas, até a formação de um movimento global, que poderia levar a denominação *constitucionalismo.com*.

Na segunda parte do trabalho, discute-se sobre a luta entre os Estados mais poderosos e seus aliados pelo total controle e manipulação de informações *versus* a iniciativa cypherpunk, pelos cidadãos que defendem a utilização da criptografia e de métodos similares para provocar mudanças sociais e políticas. Como delimitação do tema é citado o caso de Julin Assange, fundador do site WikiLeaks, que sentiu e (ainda) sente na pele os perigos de um mundo, onde os dados privados dos cidadãos são sistematicamente coletados e requisitados para vigilância governamental, colocando em grave risco as liberdades sociais e políticas (ASSANGE, 2013). A grande problemática a ser solucionada seria se a comunicação eletrônica poderá, ao final, emancipar ou escravizar a população?

Ainda que a pesquisa indique a utilização de método de abordagem dialético, em vertentes conservadoras, não é possível a interpretação sem a compreensão, uma vez que, para interpretar, antes é preciso compreender. Por isso, opta-se por não fazer uso de métodos tradicionais, já que esses se fecham à realidade, bem como podem ser todos e nenhum com o decorrer do tempo. Assim, entende-se que a metodologia da fenomenologia é mais adequada aos objetivos desta proposta de pesquisa.

Vale afirmar, também, que a discussão ora apresentada relaciona-se com problemáticas já trabalhadas em projetos do CNPq/CAPES, no interior de Grupos de Pesquisa da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM/RS), denominados “Núcleo de Direito Informacional” (NUDI) e “A reconstrução de sentido do constitucionalismo”, este com patrocínio do Edital Chamada MCTI/CNPq/MEC/CAPES – n.º 07/2011.

## **1 O NEOCONSTITUCIONALISMO E O *CONSTITUCIONALISMO.COM*: A RESSIGNIFICAÇÃO DA CONCEPÇÃO ESTATAL**

O constitucionalismo é um movimento social, cultural, político e jurídico que surge vinculado à formação, manutenção e transformação das Constituições. Retomando estudos anteriores, já realizados sobre o tema, pode-se dizer que mesmo - destacando seu avanço a partir da segunda versão do Estado Moderno, no século XVIII, com as revoluções americana e francesa, e as posteriores Constituições, respectivamente de 1787 e 1791, - também manifestou-se na antiguidade e no período medieval (NASCIMENTO, 2011)<sup>3</sup>.

Na verdade, acredita-se que mais importante do que definir o momento de seu surgimento, seja questionar propriamente qual o sentido atribuído a este movimento nos diferentes momentos ao longo da história da humanidade. Nesse viés, é pacífica a afirmação de que a ideia de limitação de funções do Estado e de proteção dos direitos fundamentais é fruto do período oitocentista, e, em torno destes dois eixos paradigmáticos, surgem os

---

<sup>3</sup> Além da minha tese de doutoramento, cita-se alguns referenciais teóricos utilizados para realização da mesma, como por exemplo, a obra de Maurizio Fioravanti, intitulada, “Constitución: de la antigüedad a nuestros días”, onde o autor italiano utiliza “antigos” para se referir aos gregos, bem como aos romanos e “modernos”, para dirigir-se aos homens e mulheres da sociedade ocidental pós-medieval. Entretanto, esses termos em castelhano e com esse significado não são usados pela unanimidade doutrinária. (FIORAVANTI, 2001). Salienta-se, também, o livro de Charles Howard McILWAIN, no qual está elencado que o traço característico mais antigo, constante e duradouro do constitucionalismo continua sendo, como foi desde o começo, a limitação do governo pelo direito (McILWAIN, 1991. p. 37).

alicerces do constitucionalismo clássico, que paulatinamente irão se reestruturando no tempo, até a fase, atualmente, denominada de neoconstitucionalismo ou constitucionalismo contemporâneo.

### **1.1 Ambivalências do termo: neoconstitucionalismo(s)**

O constitucionalismo contemporâneo - do Estado Democrático de Direito - estabeleceu seus principais traços característicos nos últimos cinquenta anos, sobretudo a partir da Segunda Guerra Mundial. Com isso, ocorreram transformações significativas nas Constituições, principalmente nos textos fundamentais da Itália, em 1947; da Alemanha, em 1949; de Portugal, em 1976; da Espanha, em 1978. Também, em diversos países da América Latina, como na Argentina, com as respectivas reformas de 1957 e de 1994; na Colômbia, de 1991; e, logicamente, no Brasil, com a Carta de 1988 (CARBONELL, 2007, p. 9; CARBONELL, 2005).

Entretanto, vale mencionar a ressalva exposta por Pérez Luño, quando o mesmo destaca que, hoje, as variantes e prolongamentos de doutrinas tradicionais, denominadas de pós-positivismos e as neodogmáticas, implicam no risco de gerar doses de indeterminação conceitual incompatíveis com o rigor e a clareza exigidos pela teorização do direito. Ademais, “la pretensión de resolver problemas conceptuales como meras adjetivaciones o innovaciones terminológicas (...) pueden degenerar en una indeseable logomaquia” (2003, p. 57-58). Dessa forma não são poucos os autores que se perguntam se, realmente, surge um novo constitucionalismo - neoconstitucionalismo - ou apenas se trata de uma nova roupagem para os mesmos problemas do passado.

Nesse sentido, recorrendo à posição de Miguel Carbonell, acredita-se que, como explicação para a complexidade de fenômenos jurídicos, é possível admitir essa nova nomenclatura na teoria e na prática do Estado Constitucional. Talvez, ainda, para além de neoconstitucionalismo, igualmente se projete o termo neoconstitucionalismos, no plural, dependendo do enfoque abordado (2005, p. 9-10). Convém ter presente que, quando se fala de neoconstitucionalismo, é necessário observar um processo complexo de questões, as quais podem ser experimentadas em separado, dificultando ainda mais a atribuição de uma definição.

Constata-se que são muitas as variações terminológicas que costumam ser encontradas para o referido fenômeno, tais como constitucionalismo do pós-guerra, pós-positivismo, neoconstitucionalismo ou constitucionalismo contemporâneo, sendo que todas remetem a diferentes relações entre os poderes estatais e ao grau de importância dos valores existentes nos ordenamentos jurídicos.

Carbonell acredita que existem três distintos níveis a serem analisados ao tratar de neoconstitucionalismo. Dentre eles está a época histórica, pois este novo movimento constitucional pretende explicar um conjunto de textos constitucionais que surgem depois da Segunda Guerra Mundial, mais particularmente a partir dos anos setenta do século XX. Nas palavras do jurista, são Constituições que não se limitam à disposição de competências ou à separação dos poderes públicos, mas, para além disso, contêm um alto nível de normas materiais ou substantivas que condicionam o Estado por meio de fins e objetivos (2005, p. 10).

Em segundo lugar, estão as práticas jurisprudenciais, que exigem dos juízes novos parâmetros interpretativos. Aqui, entram em jogo técnicas hermenêuticas apoiadas em princípios constitucionais e em diferentes teorias, como a da ponderação, a da proporcionalidade, a da razoabilidade, a da maximização dos efeitos normativos dos direitos fundamentais, dentre outras <sup>4</sup>. Isso leva os juízes a trabalharem com valores constitucionalizados, mas muitas vezes de difícil aplicação, o que pode acarretar em decisões disfarçadas de real poder constituinte (2007, p. 9). A partir do que foi mencionado, é perceptível a dificuldade de se manter o equilíbrio das três funções estatais.

O terceiro e último nível para tratar do neoconstitucionalismo está ligado a novos desenvolvimentos teóricos, que partem do sentido material de textos constitucionais para tentar explicar os fenômenos jurídicos. Podem-se citar várias doutrinas, como por exemplo, a de Ronand Dworkin, Robert Alexy, Gustavo Zagrebelsky, Luigi Ferrajoli, Carlos Nino e Luis

---

<sup>4</sup> Sublinham-se as obras brasileiras de Lenio Luiz Streck, na quais aparece uma posição firme ao diferenciar o novo constitucionalismo (compromissário, principiológico e dirigente) do positivismo em suas mais variadas formas. “Qualquer postura que, de algum modo, se enquadre nas características ou teses que sustentam o positivismo, entra em linha de colisão com esse (novo) tipo de constitucionalismo.” Assim, compactuando com a teoria ora apresentada, marcada pela viragem da hermenêutica filosófica, acredita-se que o neoconstitucionalismo deve ser entendido como superação e não mera continuidade do modelo anterior. Ademais, Streck é contra toda forma de discricionariedade judicial, uma vez que a discricionariedade está ligada a subjetivismo (esquema sujeito-objeto), avesso ao Estado Democrático de Direito. Com base na hermenêutica da faticidade, no que denomina de Crítica Hermenêutica do Direito (Nova Crítica do Direito), recoloca-se a discussão do enfrentamento do positivismo e da indeterminabilidade do direito no contexto, não da simples dicotomia texto e norma, mas sim a partir da filosofia da diferença, que é ontológica entre texto e sentido do texto (2009; 2007).

Prieto Sanchís, para provar que diferentes âmbitos culturais têm contribuído não apenas para compreender as Constituições e práticas jurisprudenciais, mas também para ajudar a criá-las. Nessa linha de orientação, é possível encontrar referência aos autores ora mencionados, nas Cortes Constitucionais de Colômbia, México, Brasil e vários outros países (2007, p. 9.).

Para Lenio Luiz Streck, a invasão da filosofia pela linguagem, em uma era da pós-metafísica objetiva a (re)inclusão da faticidade, que principalmente depois da década de cinquenta atravessa o esquema sujeito-objeto para abarcar a “circularidade”<sup>5</sup> da compreensão (2009, p. 9).

Cabe lembrar que o direito se rege pela palavra. É interpretando a palavra escrita na lei que se faz a justiça do caso concreto. Por isso, a necessidade da retomada da filosofia pelo direito, na denominação de Streck, de “filosofia no direito” e não do direito. Atualmente, os operadores jurídicos permanecem reféns da metafísica, o que leva ao distanciamento entre fato e legislação, entre necessidade de aplicação dos direitos fundamentais e a Constituição (2009, p. 97-100).

Nesse contexto, verifica-se que o neoconstitucionalismo é um termo que entrou na linguagem jurídica há pouco tempo e que, mesmo não possuindo um significado unívoco, adquiriu grande aceitação. Geralmente, é empregado para indicar uma perspectiva jusfilosófica que se caracteriza por ser um constitucionalismo antipositivista.

Streck critica as teses discursivo-procedimentais habermasianas, bem como as teorias da argumentação baseadas em Alexy; ambas, segundo Carbonell, podem ser também classificadas sob o prisma do neoconstitucionalismo. Observa-se que mesmo sob enfoques diversos é importante a reflexão em torno de diferentes posicionamentos para tentar melhor compreender o mosaico de fenômenos que abarcam o constitucionalismo contemporâneo. Ao

---

<sup>5</sup> Considerando a teoria desenvolvida por Heidegger de radicalização da fenomenologia, em que o mesmo liga hermenêutica e faticidade, recoloca-se a questão da ontologia, mas não para abandoná-la, e sim, para buscar uma ontologia fundamental do ser, como filosofia hermenêutica, abrangendo a circularidade. “(...) Superada estava, assim, a idéia da fundamentação na consciência e na representação da humanidade.” Ernildo Stein dispõe que, com isso, introduziu-se uma dupla estrutura na fenomenologia. “A compreensão de ser sempre se dá no modo prático de ser do ser-aí, enquanto este se explicita (interpreta, compreende), e só a partir daí podemos dominar a lógica dos entes.” (2007, p. 105). Ocorre que a hermenêutica deve ser observada a partir dos dois teoremas fundamentais: o círculo hermenêutico e a diferença ontológica, vale dizer através da existência de um “logos” que se bifurca, “o logos da compreensão da linguagem, que comunica e o “logos” no qual se dá o sentido que sustenta a linguagem. Heidegger depois irá chamar esse primeiro “logos” da compreensão de uma proposição, do “logos apofântico”, o logos que se manifesta na linguagem. E o outro “logos”, aquele que se dá praticamente no compreender enquanto somos um modo de compreender, irá chamar do “logos hermenêutico”. Estes dois elementos, o “logos apofântico” e o “logos hermenêutico” irão constituir a distinção que dará material para que se possa depois falar numa hermenêutica filosófica” (1996, p. 27).

concluir os três distintos níveis de observação do neoconstitucionalismo, Carbonell acredita que a novidade consista no conjunto, não tanto em seus aspectos isolados, mas quando analisados no mesmo tempo e no mesmo espaço (2007, p. 11). Igualmente, Luis Prieto Sanchís afirma que o constitucionalismo europeu do pós-guerra adquiriu uma singularidade tão grande que alguns autores não somente vislumbram uma nova e peculiar forma política do continente, mas inclusive o surgimento de uma nova cultura jurídica. Assim, vale a pena citar alguns alcances do neoconstitucionalismo:

(...) no cabe la menor duda de que ese constitucionalismo ha propiciado el alumbramiento de una teoría del Derecho en muchos aspectos distintas y hasta contradictoria con la teoría positivista que sirvió de marco conceptual y fecundas consecuencias: constitucionalismo de los derechos o, si se prefiere, Constituciones materiales y garantizadas. Que una Constitución es material significa aquí que presenta un denso contenido sustantivo formado por normas de diferente denominación (valores, principios, derechos o directrices) pero de un idéntico sentido, que es decirle también qué es lo que puede e incluso, a veces, qué es lo que debe decidir. Constitución material se opone así a Constitución formal o meramente procedimental. Que una Constitución se halla garantizada significa sencillamente que, como ocurre con cualquier otra norma primaria, su protección o efectividad se encomienda a los jueces; o si se prefiere, que en el sistema existen normas secundarias, de organización y procedimiento, destinadas a depurar o sancionar la infracción de las normas sustantivas o relativas a derechos. (2004, p 47-48).

O novo constitucionalismo de direitos ou essa supremacia material da Constituição funciona como uma diretiva fundamental a orientar as três funções estatais, servindo, ao mesmo tempo, como limite e garantia do Estado Democrático de Direito<sup>6</sup>. E, quando se menciona sobre este novo paradigma estatal, é importante destacar que atualmente vive-se na sociedade da informação. A internet já é realidade mundial, interligando todos os países do planeta. Em uma sociedade internacional, mesclando o local e o global, pode-se pensar um novo sentido de constitucionalismo, relacionado com a ciberdemocracia.

---

<sup>6</sup> Sobre as atuais crises do Estado Democrático de Direito, cita-se, a nova edição do livro do prof. Dr. José Luis Bolzan de Moraes, o qual trata de aspectos relativos à Ciência Política, Teoria do Estado e Teoria do Direito Constitucional, para além das possibilidades que se põem ao cidadão, buscando compreender os reflexos que se produzem a partir das mutações produzidas pela(s) globalização(ões) (BOLZAN DE MORAIS, 2011).



## 1.2 *Constitucionalismo.com* e a cibercultura em uma necessária interconexão

As linhas que seguem estão baseadas, principalmente, na leitura dos livros de Cass Sunstein – *Republic. com* e *Republic.com 2.0* – de Joaquim José Gomes Canotilho – “*Brançosos*” e *interconstitucionalidade. Itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional* e de Antonio Enrique Pérez Luño – *¿Cibercidadani@ o ciudadani@.com? E Los Derechos Humanos en la Sociedad Tecnológica*. Elas pretendem sugerir, como afirma o professor coimbrano, que *as través mestras do constitucionalismo poderão estar perante uma total mudança de paradigma* (CANOTILHO, 2006, p. 335).

Vale referir que Canotilho menciona o fato de que os desafios do constitucionalismo eletrônico, em uma primeira aproximação escrita em 2006, seriam apenas literárias. Entretanto, atualmente, com a força da internet e os vários movimentos sociais que são acionados através da mesma, pode-se pensar que já se ultrapassou esse inicial momento.

As pessoas, atualmente, ligam-se não apenas através dos computadores, mas também, com telefones convencionais ou celulares em franca expansão, os serviços de governo eletrônico são implementados, comunidades e redes sociais surgem com as ferramentas da *web 2,0*, formas de ativismo político e protestos nascem, utilizando-se de tecnologias das mais diferentes redes informacionais. Com a utilização desses fatores, pode-se pensar o constitucionalismo, através de um novo olhar eletrônico, como um movimento democrático, influenciado pela internet, no que se pode denominar *constitucionalismo.com*.

Nesse sentido, a cibercultura apresenta-se como um conjunto tecnocultural emergente do final do século XX, impulsionado pela sociabilidade pós-moderna em sinergia com a microinformática e o aparecimento das redes telemáticas mundiais. Ou, uma forma sociocultural que modifica hábitos sociais, práticas de consumo, ritmos de produção e difusão de informação, criando outras formas de relações de trabalho, lazer, sociabilidade e comunicação social (LEMOS, 2010, p 21-22). Esse conjunto de novas informações e tecnologias comanda o ritmo das transformações sociais, econômicas, culturais e políticas do século XXI.

As consequências da cibercultura se fazem presentes em todos os países do globo, e somente um pensamento global pode dar conta dos desafios da atual sociedade da comunicação e da informação planetária (LEMOS, 2010, p. 22). Neste atual modelo de Estado Democrático do Direito, deve-se dar especial atenção ao qualificativo “democrático”,

para tentar entender como estas novas formas de conexão mundial influenciarão a ciberdemocracia global e o sentido do constitucionalismo.

André Lemos e Pierre Lévy, trazem alguns dados:

(...) Segundo a *Internet WordStats*, números de junho de 2008, há 1,5 bilhão de usuários da internet no mundo e em todas as regiões. África, Oriente Médio, América Latina e Caribe são as regiões que mais crescem, mostrando uma descentralização, embora a taxa de penetração seja maior em países desenvolvidos (Sudeste asiático, Europa e América do Norte). Mas já podemos afirmar que o crescimento do acesso é exponencial e mundial. O Brasil tem hoje 45 milhões de usuários (sendo 24,4 milhões de usuários residenciais), segundo dados do *Ibopel/NetRating*. Embora não haja estatísticas definitivas, o Brasil está entre os 10 países em números absolutos de usuários, embora uma taxa de penetração muito pequena e inferior mesmo em comparação a países vizinhos da América do Sul. Os brasileiros são ativos produtores de informação e participação de redes sociais. Os internautas brasileiros são aqueles que ficam mais tempo *on-line* por mês e usam muito ferramentas da computação social. De acordo com o *Ibotel/NetRatings*, chegamos a nove milhões de usuários que acessam a leem *blogs* em um universo de aproximadamente 170 milhões de blogueiros. O número representa 46% de internautas ativos no país (2010, p. 22).

Além desses números, que demonstram o Brasil como um país com muitos usuários de internet, destaca-se novas modalidades, como telefones celulares, redes 3G e internet sem fio *Wi-Fi*, além de várias comunidades oferecerem redes sem fio de graça. Ademais, as iniciativas em governos eletrônicos crescem exponencialmente. Todas as manifestações federais estão ligadas no portal Redegoverno, com inúmeras informações em nível federal, estadual e municipal. Algumas experiências brasileiras são consideradas de ponta, como a declaração do Imposto de Renda e o voto eletrônico (LEMOS, 2010, p 24).

A ascensão das redes sociais deve ser percebida em perspectiva global: cresce vertiginosamente o espaço de redes como MySpace – mais popular entre os músicos -, o Facebook e Twitter. Esses espaços possibilitam que internautas menos dotados de capital cultural e financeiro entrem em cena de maneira mais rápida.

Segundo dados, o recém nascido Google+ , lançado no fim de junho de 2011, em um mês já contava com 25 milhões de inscritos. O Facebook somente chegou nesta cifra com três anos de existência e o Twitter com 33 meses, recebendo uma injeção de capital, em agosto, valorizou U\$ 8 bilhões, levando ao surgimento do termo “bolha especulativa” (CHOLLET, LE MONDE DIPLOMATIQUE BRASIL, 2011, p. 36).

No Twitter tudo é público, o que porque é postado ou porque se é seguido. Enquanto no Facebook o acesso restrito é a regra, raramente são os usuários do Twitter que ativam a

função “proteger seus *tweets*”. O objetivo do Twitter está na circulação mais ampla de mensagens. Fotos de uma viagem ou de uma festa encontrarão sempre lugar mais apropriado no Facebook. Entretanto, o Twitter longe de ser um telégrafo neutro, criou uma relação nova com a informação, a qual é amplamente transmitida por meio de links para várias fontes. A twittosfera abarca uma mistura inédita de informações, fofocas e comentários dos mais diversos, recebendo o apelido de “canivete suíço”. Esse fato pode provar a desconfiança e o desprezo daqueles que não estão familiarizados com ele. Equivocadamente, segundo Cardon, “se a afirmação da subjetividade, a flexibilização das formas de enunciação, a ludificação da informação (...) estão se tornando tendências centrais da relação com a informação, a exigência de veracidade e a busca por novos dados (...) não param de se fortalecer”. De fato, verdades e mentiras são facilmente identificados (CHOLLET, LE MONDE DIPLOMATIQUE BRASIL, 2011, p. 37).

Devido a esses fatores, as redes sociais crescem em popularidade e a extrema diversidade de usuários permite que um conjunto de códigos comunitários se fortifique. Todos compartilham a mesma interface virtual e o resultado é um esperanto digital cujos componentes foram reproduzidos nos cartazes de manifestantes árabes no inverno (do Hemisfério Norte) de 2011, ou dos “indignados” espanhóis, como sinais de reconhecimento (CHOLLET, LE MONDE DIPLOMATIQUE BRASIL, 2011, p. 37). Além, é claro, do “Ocupe Wall Street” nos Estados Unidos da América, no qual manifestantes mantém uma ocupação constante de Wall Street, o setor financeiro da cidade de Nova Iorque, em protesto contra a desigualdade social, a ganância empresarial e o sistema capitalista como um todo.

Assim, é possível se pensar o constitucionalismo em uma nova perspectiva policêntrica, como um movimento global, em defesa da democracia e dos direitos humanos/fundamentais. Consoante Pérez Luño deve-se substituir a imagem piramidal kelseniana, por um horizonte plural de normas jurídicas, de procedência heterogênea e, que, em conjunto, formarão um panorama do ordenamento mais parecido com uma abóboda (2012, p. 38, 2012). Nessa perspectiva, é possível, igualmente, fazer a relação com vários princípios interconectados com o direito informacional, a cibercultura e a ciberdemocracia, como referido por Lemos e Lévy.

Em primeiro lugar parece estar em jogo, no que se relaciona à dimensão política da sociedade informacional uma nova ligação entre a tecnologia e os processos comunicacionais sociais. Daí que o primeiro princípio da cibercultura seria a “liberação” da palavra. Segundo esses autores este traz consequências para a constituição da opinião e da esfera públicas, pois

o círculo da conversação mundial se ampliou, com “blogs, wikins, podcasting, softwares sociais como o Orkut e o Facebook”, permitindo a troca de informações entre pessoas e comunidades (LEMOS, 2010, p. 25).

Da liberação da palavra em redes telemáticas surge um segundo princípio, “o da conexão e da conversação mundial” (ou o que Lévy chamou de “inteligência coletiva”). A circulação da palavra em redes abertas, faz surgir um interconexão planetária fomentando uma opinião pública ao mesmo tempo local e global (LEMOS, 2010, p. 25), o que se poderia entender como glocal. Aparecendo aqui o terceiro princípio da cibercultura denominado de “reconfiguração, social, cultural e política”:

As mídias de massa surgem a partir de século XVI com a formação da opinião, do público, primeiro pela imprensa e, mais tarde, pelos meios audiovisuais como o rádio e a televisão. O transporte à distância do “pensamento e da força” (de Tarde, 2005) vai criar as redes das primeiras cidades modernas ganhando novas dimensões nos séculos XIX com a revolução industrial e com as mídias de emergência de processos comunicativos com funções pós-massivas e a emergência de processos comunicativos com funções pós-massivas, surgem formas de produção e circulação da opinião pública abertas multimidiáticas e interativas (LEMOS, 2010, p. 26).

Há, portanto, além do sistema infocomunicativo massivo, em que os cidadãos apenas recebiam as informações, o sistema pós-massivo, no sentido da produção da palavra pelos antigos receptores. Dessa forma, o ciberespaço, faz emergir um sistema de retroalimentação (LEMOS, 2010, p. 26). Daí, que o sistema pós-massivo permite um novo espaço para debate não mediado, de conversação ampla e desterritorialização estatal. Porém, ao mesmo tempo em que se verificam aspectos positivos, pode-se perceber também vários riscos neste processo. Esta será uma das abordagens que será tratada na próxima unidade.

## **2 CYBERPUNKS: A LIBERDADE E O FUTURO DA INTERNET NA PERCEPÇÃO DE JULIAN ASSANGE**

No último livro de Julian Assange - escrito com outros coautores – intitulado *Cyberpunks – liberdade e futuro da internet* e publicado recentemente no Brasil, é clara a preocupação com os perigos e o futuro da rede. Trata-se da chamada “militarização do

ciberespaço”, a vigilância das comunicações em rede por serviços de segurança e inteligência de alguns países (ASSANGE, 2013, p. 10).

Ele destaca:

Quando nos comunicamos por internet ou telefonia celular, que agora está imbuída na internet, nossas comunicações são interceptadas por organizações militares de inteligência. É como ter um tanque de guerra dentro do quarto. (...) Nesse sentido, a internet, que deveria ser um espaço civil, se transformou em um espaço militarizado. Mas ela é um espaço nosso, porque todos nós a utilizamos para nos comunicar uns com os outros, com nossa família, com o núcleo mais íntimo de nossa vida privada. Então, na prática, nossa vida privada entrou na zona militarizada. É como ter um soldado embaixo da cama (ASSANGE, 2013, p. 10).

No decorrer deste capítulo será demonstrado a luta que a iniciativa cypherpunk<sup>7</sup> tem travado contra todas as formas de imperialismo e defesa da liberdade de expressão e informação para construção da cyberpaz.

## **2.1 O asilo político de Assange e a “luta pela liberdade”<sup>8</sup>**

Com relação ao caso Julian Paul Assange, importa salientar que o australiano é um jornalista e ciberativista, membro do conselho consultivo do site WikiLeaks, um site de denúncias e vazamento de informações. No ano de 2010, após o vazamento de documentos sobre possíveis crimes de Guerra cometidos no Afeganistão e na Guerra do Iraque pelo exército dos Estados Unidos (EUA) fizeram crescer sua fama. Posteriormente, foi acusado de estupro na Suécia, sendo então realizado um pedido de extradição por este país ao governo do Reino Unido. Em 2012 a Corte Suprema do Reino Unido anunciou sua decisão de conceder extradição a Assange.

O australiano teme que, tão logo chegue à Suécia, seja extraditado para os EUA, pois existe um amplo acordo entre os dois países sobre extradição. Para evitar seu grande temor, em 2012, Assange conseguiu entrar na embaixada do Equador em Londres, onde pediu asilo político. No momento, surgiu um impasse - depois que foi concedido o asilo político pelo

---

<sup>7</sup> *O que é cypherpunk? Os cypherpunks defendem a utilização da criptografia e de métodos similares como meio para provocar mudanças sociais e políticas. Criado no início dos anos 1990, o movimento atingiu seu auge durante as “criptoguerras” e após a censura da internet em 2011, na Primavera Árabe. O termo cypherpunk derivação (criptográfica) de cipher (escrita cifrada) e punk – foi incluído no Oxford English Dictionary em 2006 (ASSANGE, p. 1).*

<sup>8</sup> A expressão “luta pela liberdade” está escrita entre aspas, porque tem sentido duplo: liberdade de Assange, que encontra-se preso na embaixada do Equador em Londres e liberdade de expressão e comunicação em rede.

Estado equatoriano – pois Assange não pode sair o prédio da embaixada. O governo britânico afirmou que não daria salvo-conduto, o que pode eternizar sua permanência do referido edifício (considerado território equatoriano).

Em aparição pública na sacada do prédio no final de 2012, Assange afirmou: “Eu peço para o Presidente Obama fazer a coisa certa, os Estados Unidos devem renunciar a sua caça às bruxas contra o WikiLeaks” (ASSANGE, 2013). Ainda, salienta que "Não deve haver mais conversas tolas sobre perseguir qualquer meio de comunicação, seja o WikiLeaks, seja o 'The New York Times'" (ASSANGE, 2013). Também, elogiou a "coragem" mostrada pelo Presidente do Equador, Rafael Correa, por aceitar conceder asilo a ele.

Assange prevê que apesar de a internet ter possibilitado verdadeiras revoluções no mundo todo, poderá ocorrer uma futura onda de repressão na esfera on-line, a ponto de considerar a internet uma possível ameaça à civilização humana. O assédio ao WikiLeaks e a ativistas da internet, juntamente com as tentativas de introduzir uma legislação contra o compartilhamento de arquivos, caso do Sopa (Stop Online Piracy Act) e do Acta (Anti-Counterfeiting Trade Agreement), indicam que as políticas da internet chegaram a uma encruzilhada (BOITEMPO EDITORIAL, 2013).

De um lado, encontra-se um futuro que garante, nas palavras de ordem dos cypherpunks: "privacidade para os fracos e transparência para os poderosos"; de outro, a ação da parceria público-privada sobre os indivíduos, que permite que governos e grandes empresas descubram cada vez mais sobre os usuários de internet e escondam as próprias atividades, sem precisar prestar contas de seus atos (BOITEMPO EDITORIAL, 2013).

Na verdade, pode-se perceber que Assange tenta realizar um alerta para o perigo de uma distopia transnacional, pois a internet, que parecia uma ferramenta de emancipação está sendo transformada no mais perigoso facilitador de totalitarismos. E o australiano destaca que um meio para lutar contra isso, seria através de iniciativas cybergunks.

## **2.2 Os cypherpunks e a criptografia: *distopia versus utopia***

As mutações sociais vêm acontecendo silenciosamente, porque as pessoas que sabem o que está ocorrendo, trabalham na indústria da vigilância global e não têm nenhum incentivo para falar abertamente. Assange afirma que se nada for feito, em poucos anos a civilização mundial se transformará em uma “distopia da vigilância pós-moderna pós-moderna, da qual só os mais habilidosos conseguirão escapar. Na verdade, pode ser que isso já esteja acontecendo” (ASSANGE, 2013, p. 25).

Continua o autor referindo que muitos escritores já refletiram sobre o que significa a internet para a civilização global; no entanto, muitos deles se enganaram, porque não tinham a perspectiva de quem vivenciou uma experiência direta, de cara a cara com o inimigo. Ao contrário, do referido escritor, que ao longo dos seis últimos anos no WikiLeaks entrou em conflito com praticamente todos os Estados poderosos (ASSANGE, 2013, p. 25). A grande questão a ser levantada seria se a comunicação eletrônica poderá, ao final, emancipar ou escravizar a população?

Para responder a essa pergunta, ele refere – inicialmente – que “(...) Como marinheiros a favor do vento, raramente percebemos que, abaixo da superfície visível do nosso mundo, se esconde uma grande escuridão” (ASSANGE, 2013, p. 26). A visão do australiano é que os Estados seriam sistemas através dos quais fluem as forças repressoras, competindo entre si por apoio e levando a fenômenos de democracia aparente. Esta estaria encobrindo uma fachada de violência: controle sobre posse de terras, propriedades, arrendamentos, dividendos, tributações, multas, censuras, etc. (ASSANGE, 2013, p. 26). Ocorre que a maioria da população começou a imaginar que o novo espaço da internet, teria uma natureza platônica, onde existiria a liberdade inata de fluxos e informações, sendo livre do controle do Estado hobbesiano.

Assange ressalta que pensar dessa forma seria um erro ou uma ingenuidade. Trazendo as palavras do autor: (...) Da mesma forma como o soldado que assassinou Arquimedes com uma espada<sup>9</sup>, a milícia armada também poderia assumir o controle do auge do desenvolvimento da civilização ocidental, nosso reino platônico (ASSANGE, 2013, p. 26 e 27). Isso significa que o novo mundo da internet sonhava com a liberdade e independência, mas os Estados e seus aliados, como os grandes blocos, conglomerados ou Instituições, adiantaram-se para tomar o controle de tudo.

Segundo o autor australiano:

(...) O Estado se agarraria como uma sanguessuga às veias e artérias das nossas sociedades, engolindo sofregamente todo relacionamento expresso ou comunicado, toda página lida na internet, todo e-mail enviado e todo pensamento buscado no Google, armazenando esse conhecimento, bilhões de interceptações por dia, um poder inimaginável, para sempre, em enormes depósitos ultrassecretos. E passaria a minerar incontáveis vezes esse tesouro, o produto intelectual privado coletivo da humanidade, com algoritmos de busca de padrões cada vez mais sofisticados, enriquecendo o tesouro e maximizando o desequilíbrio de poder entre os interceptores e um mundo inteiro de interceptados. E, então, o Estado ainda refletiria

---

<sup>9</sup> Provável referência a uma das versões da morte do pensador grego Arquides (287 a.C. – 212 a. C.), segundo a qual ele se encontrava tão absorto em diagramas traçados na areia que não percebeu a invasão romana da cidade de Siracusa e foi assassinado por um soldado (ASSANGE, p. 26).

o que aprendeu de volta ao mundo físico, para iniciar guerras, programar *drones*<sup>10</sup>, manipular comitês das Nações Unidas e acordos comerciais e realizar favores à sua ampla rede de indústrias, *insiders* e capangas conectados (ASSANGE, 2013, p. 27).

Assim, alguns (poucos) Estados conseguiriam controlar o fluxo de informações, o que possibilitaria a manipulação e o controle dos Estados menos desenvolvidos e da sociedade em geral. E, uma forma de lutar contra isso, seria a criptografia.

Notamos que seria possível utilizar essa estranha propriedade para criar as leis de um novo mundo. Para abstrair nosso novo reino platônico de sua base composta de satélites, de cabos submarinos e de seus controladores. Para fortalecer nosso espaço por trás de um véu criptográfico. Para criar novos espaços fechados àqueles que controlam a realidade física, porque a tarefa de nos seguir nesses lugares demandaria recursos infinitos.

E assim, declarar a independência (ASSANGE, 2013, p. 27).

Acontece que o universo físico possibilita que um indivíduo ou grupos de pessoas codifique algo de maneira confiável, de forma que nem todos os recursos e nem toda vontade política da mais forte potência possa decifrá-lo, levando a formação de regiões livres das forças opressoras de um Estado externo. Dessa maneira, a sociedade poderá opor-se a uma superpotência e perceber-se livre do controle dos Estados.

“A criptografia é a derradeira forma de ação direta não violenta” (ASSANGE, 2013, p. 28). Mas, ainda permanecem algumas perguntas: seria possível pensar esse fato estranho como um elemento constitutivo e emancipatório básico para independência da humanidade? Haveria a possibilidade de uma redefinição do Estado (ASSANGE, 2013, p. 28), e quiçá, do próprio sentido do constitucionalismo? Conforme Assange, é necessário lembrar que os Estados são os sistemas que decidem onde e como as forças repressoras são sistematicamente aplicadas (ASSANGE, 2013, p. 28).

O nó górdio reside em perceber até que ponto as forças repressoras do mundo físico podem se infiltrar no reino platônico da internet e sofrer o combate da criptografia e dos ideais dos cypherpunks, para que ocorra uma redefinição das relações de força. Urge ocorrer essa redefinição, para que o futuro da internet não se transforme no controle total dos mais fortes sobre os mais fracos e no triunfo da distopia sobre a utopia.

---

<sup>10</sup> Tipo de veículo aéreo de combate não tripulado.



## CONCLUSÃO

Trazendo, novamente, a epígrafe citada nesse texto, verifica-se à alusão a uma guerra invisível, que se encontra em andamento. Essa citação do último livro de Assange, publicado no Brasil, refere-se guerra de alguns Estados mais poderosos, bem como de seus aliados, que exercem o poder e controle da internet *versus* os cypherpunks, cidadãos do mundo, que defendem a utilização da criptografia e de outros métodos alternativos para provocar mudanças sociais e políticas, em defesa da cyberpaz.

Vale mencionar, ainda, que há mais ou menos duas décadas atrás, Alvin Toffer alertou para os sintomas de uma nova doença, a qual chamou *choque do futuro*, como sendo um estado psicobiológico provocado pelo fato das pessoas serem submetidas a *mudanças excessivas* num espaço demasiado curto. Como consequência disso, um grande número de indivíduos começava a demonstrar aspectos de confusão, o que levava a uma enorme desorientação provocada pela chegada prematura do futuro (TOFFER apud BERTMAN, 1998, p.13-14). De fato, o rápido desenvolvimento da tecnologia pode levar a uma perda de direção.

Esses fatores levaram Stephen Bertman a escrever sobre uma nova força, que denominou de *força do agora*, representativa de um presente descomprometido com qualquer outra dimensão, ao mesmo tempo em que *substitui o longo prazo pelo curto prazo, o duradouro pelo imediato, a permanência pela transitoriedade, a memória pelas sensações, a reflexão pelos impulsos* (BERTMAN, 1998, p. 15). A partir daí, a pressa opressora caracteriza um ambiente de estímulos sensoriais velozes, aleatórios e pouco pensados, acarretando em desorientação espacial e temporal.

Levando em consideração essas premissas negativas de abordagem sobre o *choque do futuro* e a *força do agora*, poderia-se observar um horizonte deveras pessimista em torno das novas tecnologias e da atual sociedade informacional. Entretanto, não há como retroceder no tempo ou fugir das inovações que compõe a própria formação social, nem seria aconselhável, pensar-se em termos maniqueístas, dividindo o mundo em oposições polares, como bem ou Deus, mal ou mau; matéria, intrinsecamente má e espírito, intrinsecamente bom. Parece ser prudente enxergar e detectar os problemas na tentativa de enfrentá-los para se construir um novo futuro.

## REFERÊNCIAS

ASSANGE, Julian... (et. al). **Cypherpunks: liberdade e o futuro da internet**; tradução Cristina Yamagami. São Paulo: Boitempo, 2013.

BERTMAN, Stephen. **Hipercultura. O preço da Pressa**. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

BOITEMPO EDITORIAL. Cypherpunks. 2013. São Paulo. Disponível em: [http://www.boitempo.com/livro\\_completo.php?isbn=978-85-7559-307-3](http://www.boitempo.com/livro_completo.php?isbn=978-85-7559-307-3). Acesso em 20 fev. 2013.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **As crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espaço-Temporal dos Direitos Humanos**. 2. ed. rev. Ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **“Brançosos” e Interconstitucionalidade**. Itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. Coimbra: Almedina, 2006.

CARBONELL, Miguel (ed). **Neoconstitucionalismo(s)**. 2. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2005.

\_\_\_\_\_. **Teoría del neoconstitucionalismo. Ensayos escogidos**. Madrid: Editorial Trotta, 2007.

CHOLLET, Mona. Twitter ou o triunfo da plasticidade. In: **Le Monde Diplomatique Brasil**. Outubro, 2011.

FIORAVANTI, Maurizio. **Constitución: da la antigüedad a nuestros días**. Traducción de Manuel Martínez Neira. Madrid: Editorial Trotta, 2001.

FOLHA DE SÃO PAULO. Assange agradece apoiadores e pede que Obama pare de perseguir WikiLeaks. 2012. São Paulo. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mundo/1139757-assange-agradece-apoiadores-e-pede-que-obama-pare-de-perseguir-wikileaks.shtml> . Acesso em: 20 fev. 2013.

LEMOS, André. **O futuro da internet: em direção a uma ciberdemocracia / André Lemos e Pierre Lévy.** São Paulo: Paulus, 2010.

McILWAIN, Charles Howard. **Constitucionalismo antigo y moderno.** Traducción de Juan Solozábal Echavarría. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1991.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do. **O tempo das reconfigurações do constitucionalismo. Os desafios para uma cultura cosmopolita.** São Paulo: LTr, 2011.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique **¿Cibercidadani@ o ciudadani@.com?** Barcelona: Editorial Gedisa, 2004.

\_\_\_\_\_. **Perspectivas e Tendências atuais do Estado Constitucional;** tradução de José Luis Bolzan de Moraes e Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

\_\_\_\_\_. **Los derechos Humanos en la Sociedad Tecnológica.** Madrid: Editorial Universitas, 2012.

\_\_\_\_\_. **Trayectorias contemporáneas de la filosofía y la teoría del derecho.** Sevilla: Innovación Lagares, 2003.

STEIN, Ernildo. **Aproximações sobre hermenêutica.** Porto Alegre: EDIPUC, 1996.

\_\_\_\_\_. Breves considerações históricas sobre as origens da filosofia no direito. In: **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídico.** A filosofia no direito e a filosofia do direito. Porto Alegre: Instituto de Hermenêutica Jurídica, 2007. p. 97- 110.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso. Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas.** Da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito. 3.ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

SUNSTEIN, Cass. **Republic.com.** Princeton: University Press, 2001.

\_\_\_\_\_. **Republic.com 2.0.** Princeton: University Press, 2007.